

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL I**

**SANDRA REGINA MARTINI**

**WILSON DE JESUS BESERRA DE ALMEIDA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sandra Regina Martini ; Wilson de Jesus Beserra de Almeida Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-431-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Responsabilidade. 3. Tributação. 4.

Processo de integração. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO INTERNACIONAL I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional I, abordou temas gerais do direito internacional e, particularmente, no XXVI COMPEDI, foi desenhado a partir de temas como Saúde mental no trabalho humanitário analisando o outro pela visão do direito fraterno até a Lavagem de dinheiro e cooperação internacional e a responsabilização das instituições financeiras”.

Entre as “Drogas ilícitas e sua possível legalização no Brasil” e o “Non-Refoulement como obrigação Jus Cogens típica”, a soberania é analisada e comparada sempre no contexto isento do sentido acadêmico. Neste contexto ainda surgiram análises críticas a processos contemporâneos de integração regional como o “Parlandino” nas suas perspectivas presentes e futuras frente a frente com “O processo de integração e novas formas de regulação comum da governança na União Européia.

Os conceitos de “trabalho decente e trabalho digno” em confronto com as normas internacionais que vedam o retrocesso do direito do trabalho foram apresentados como uma esperança de que haja alguma volta aos temas e as ações que protegem os trabalhadores em um mundo que prima pela liberalização das normas e conquistas dos trabalhadores e a valorização da redução de custos de produção para que produtos e serviços baratos possam chegar a todos os cantos do planeta.

A tributação das empresas multinacionais levada a cabo pela harmonização, por um lado e, a defesa de seus interesses, por outro, foi tratada e está em harmonia, dentro do GT, com temas como Formulary Apportionment e preços de transferência no contexto do planejamento tributário.

Por fim, mas não menos importante, “ a posse de armas nucleares por estados revisionistas” esteve lado a lado com “o direito ao desenvolvimento e o papel do comércio internacional. Há então, o “Construtivismo como ferramenta de análise para explicar a reconfiguração do “Poder Sobre” da soberania estatal contemporânea” que foi analisada em contexto semelhante a outro importante tema, como seja, “Feminicídio” como mero simbolismo.

Profa. Dra. Sandra Regina Martini (UNIRITTER/UFRGS)

Prof. Dr. Wilson JB Almeida (UCB)

# **A INEFICÁCIA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS NO MAR MEDITERRÂNEO**

## **THE INEFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL PROTECTION FOR REFUGEES IN THE MEDITERRANEAN SEA**

**Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira  
Joelma Beatriz De Oliveira**

### **Resumo**

A ONU constata que poucas vezes na história da humanidade tantas pessoas têm se deslocado de um país ou de um continente a outro. Travessias são feitas sem segurança em barcos ilegais, superlotados, acarretando tragédias responsáveis pela morte de cerca de 4.000 pessoas no mar de 2014 ao primeiro trimestre de 2016. Neste artigo, buscar-se-á respostas para muitos questionamentos sobre as mortes no Mediterrâneo. Procurar-se-á compreender a questão dos refugiados no Século XXI. Elucidará como se dá a questão das águas jurisdicionais do Mediterrâneo e as operações resgate europeia: eficiente Mare Nostrum/Itália e ineficiente Frontex Operação Triton/União Europeia.

**Palavras-chave:** Refugiados, Mortes no mediterrâneo, Ineficácia da proteção internacional aos refugiados, Direito do mar, Águas jurisdicionais do mediterrâneo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The United Nations Organization notes that few times in history of mankind many people have moved from one country or continent to another. Crossings are made without security in illegal, overcrowded boats, causing tragedies responsible for deaths of around 4000 people in sea of 2014 to first quarter 2016. This article, answers will be sought for many questions about the deaths in Mediterranean. The question of refugees in the 21st century will be sought. It will elucidate how the issue of jurisdictional waters in the Mediterranean and the European rescue operations: efficient Mare Nostrum/Italy and inefficient Frontex Operation Triton/European Union.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Refugees, Deaths in the mediterranean, Responsibility, Ineffectiveness of international protection to refugees, Law of the sea territorial waters of the mediterranean

## INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas constata que poucas vezes na história da humanidade tantas pessoas têm se deslocado de um país ou de um continente a outro<sup>1</sup>. No afã de tentar fugir de uma situação de grande sofrimento e violência, o refugiado se vê obrigado a buscar rotas de fugas perigosas, na maior parte, por via mar. Tais travessias são feitas em barcos ilegais, com superlotação, ocasionando inúmeros e mortíferos acidentes no mar, ceifando milhares de vidas. O mundo, consternado, assiste na atualidade a inúmeros casos de tragédias ocorridas com embarcações precárias, que naufragam, lançando-se ao mar refugiados que acabam por morrerem afogados.

Os casos recorrentes comovem a população que pressiona a comunidade internacional para que providências sejam tomadas a fim de se evitarem tantas mortes no mar, principalmente, no Mediterrâneo. Afinal, por que tantos refugiados morrem no mediterrâneo? Por que as leis de proteção aos refugiados não alcançam a proteção dos refugiados inclusive na travessia dos mares? É possível montar uma operação de resgate eficaz que evite a morte no mar, respeitando a jurisdição marítima? A quem se pode imputar responsabilidade pelos refugiados que morrem no mar? As questões são muitas e complexas, por isso este artigo não tem a pretensão de esgotar o tema, mas tentará responder, na medida do possível, aos questionamentos suscitados acima.

Na tentativa de se compreender o problema, buscar-se-á definir o status de refugiado, debruçando-se sobre a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Refugiados e outros documentos pertinentes ao assunto. Também será uma preocupação deste artigo tentar compreender como se dá a questão das águas jurisdicionais do Mediterrâneo e as duas operações resgate européia: a eficiente Mare Nostrum da Itália e a ineficiente Frontex Operação Triton da União Europeia.

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS REFUGIADOS NO SÉCULO XXI

O problema dos refugiados no Século XXI está relacionado a vários fatores, dentre eles: Direito Internacional, conflitos armados, geopolítica, auxílios humanitários de Estados que acolhem os expatriados, xenofobia, perigosas rotas de fugas pelo mar, navegação irregular, naufrágios e mortes ocasionadas pela navegação executada de forma precária e direitos humanos. Como se vê, o problema é complexo.

---

<sup>1</sup> António Guterres Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados . Disponível em [www.acnur.org/brasil](http://www.acnur.org/brasil). acessado em 05/05/2017

A Agência da Organização das Nações Unidas (ONU) para Refugiados aponta que, de acordo com a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados (de 1951), “são refugiados as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa”<sup>2</sup>.

A ONU, posteriormente, aponta que há definições mais amplas como as que passaram a considerar como refugiados as pessoas obrigadas a deixar seu país em virtude a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos, contrariando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 1969.

No entanto há outro tipo de refugiado que não se encontra nesta definição é o denominado refugiado climático. Os refugiados climáticos ou também conhecidos como ambientais são forçados a emigrar de sua terra natal em virtude de alterações no meio ambiente. São causas disso a desertificação, a subida do nível do mar, secas, terremotos, tornados, tsunamis, monções, dentre outros acidentes climáticos. Em conformidade com o Relatório Mundial de Desastres da Cruz Vermelha, “mais pessoas são forçadas a abandonar suas casas graças a desastres ambientais do que de guerras”. Ainda, o relatório foi enfático ao estimar que “aproximadamente, 25 milhões de pessoas poderiam ser consideradas, atualmente, refugiados ambientais”<sup>3</sup>.

Vale ressaltar que não se pode confundir o refugiado econômico com o refugiado forçado ou ambiental, pois os migrantes econômicos não são considerados refugiados, posto que mudam por vontade própria de um Estado em busca de uma vida melhor em outro. Aqui, não há lugar para a necessidade imposta por fatores externos à vontade de alguém, como o que ocorre com os demais tipos de refugiados.

A categoria de refugiados abarcados por acordos é composta por: (i) Refugiados de guerra ou violência generalizada; (ii) Refugiados políticos; (iii) Refugiados por intolerância étnica e/ou religiosa (ii) Violação de direitos humanos. Lembrando que os Refugiados climáticos, embora não estejam contidos nos acordos, também são Refugiados. Como aduzem GUBBA E MAFRICA (2015): “A problemática ambiental, nos termos da Convenção e do seu protocolo, não se insere nos motivos específicos necessários à concessão do refúgio”. Para as

---

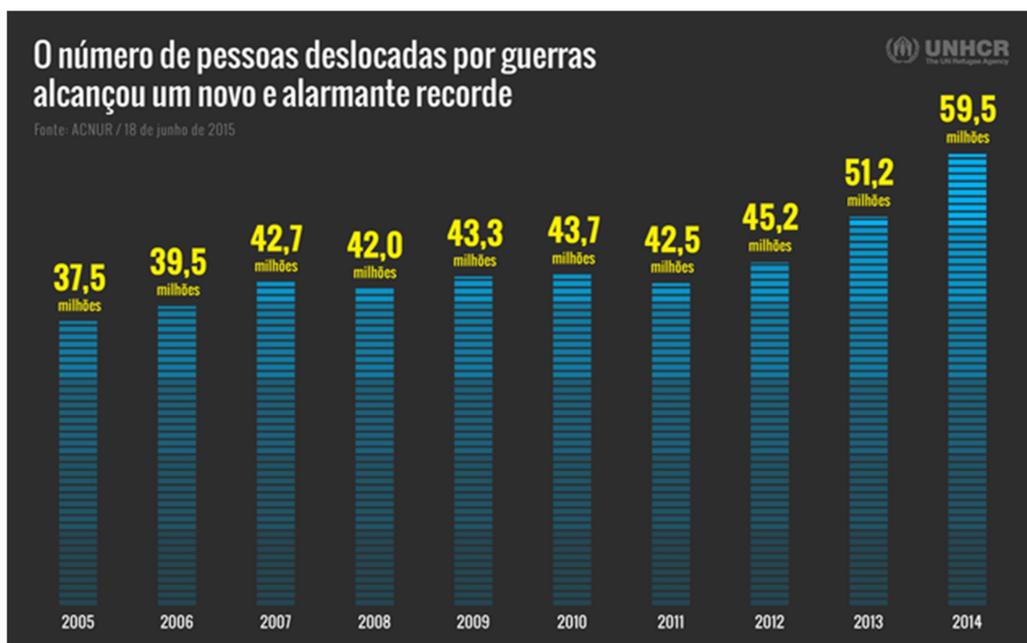
<sup>2</sup> Disponível em [www.acnur.org/brasil](http://www.acnur.org/brasil). acessado em 05/05/2017

<sup>3</sup> Relatório Mundial de Desastres de 2001 (World Disasters Report 2001), publicado pela Cruz Vermelha.

autoras, “[...] parece ser impossível resolver juridicamente o problema do Estado do Kiribati e da realocação de seus cidadãos por meio da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967”<sup>4</sup>.

Os refugiados são pessoas que - diferentemente do migrante que desejou sair do seu país em busca de estudo e trabalho, por exemplo - escaparam de conflitos armados ou perseguições de vários tipos ou ainda buscam escapar das intempéries naturais. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais, por terra, e principalmente pelo mar, com o intuito de buscar segurança nos países mais próximos, onde passam a ser consideradas um refugiado, reconhecido internacionalmente, com acesso à assistência dos Estados, da Agência do alto comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e de outras organizações.

A ACNUR é um órgão de extrema importância com relação ao trabalho prestado aos refugiados em âmbito internacional. Além disso, também contribui para a divulgação de dados confiáveis a respeito dos refugiados como os que veremos a seguir, concernentes a refugiados de guerra, publicado em 2015:<sup>5</sup>



Fonte: Agência da ONU para Refugiados (2015)

<sup>4</sup>VEREDAS DO DIREITO., A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS A PARTIR DO CASO KIRIBATI. Leilane Serratine Grubba & Chiara Antonia Sofia Mafra Belo Horizonte, v.12 n.24 p.207-226 Julho/Dezembro de 2015/2016: “A República Independente do Kiribati (Quiribáti) é um país pertencente à Micronésia e à Polinésia; e compreende alguns arquipélagos que se constituem em um conjunto de trinta e três atóis de coral, agrupados em três grupos de ilhas. A República tem uma área de 811km<sup>2</sup> e apresenta uma população de, aproximadamente, 105.000 habitantes. Estimativas científicas apontam para o desaparecimento da República do Kiribati ao longo dos próximos anos, em razão de alterações climáticas, principalmente a elevação do oceano, que ocasiona inundações, além de outros problemas ambientais. Muitos desses problemas já estão ocorrendo. Além das alterações climáticas, soma-se o fato de o ponto mais alto do país ficar quatro metros acima do nível da água do mar. Parece que todo o arquipélago está ameaçado de desaparecimento em razão da elevação do nível do mar, podendo ser extinto, segundo as Nações Unidas (2009), em até sessenta anos. Disponível em <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/579/460>

<sup>5</sup> <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>

Os dados apresentados no gráfico demonstram o exponencial crescimento do número de Refugiados nos últimos anos.

Um ponto relevante a dizer é que o refugiado difere-se do deslocado. O refugiado atravessa a fronteira do seu país ao passo que o deslocado muda de lugar dentro do limite do seu Estado. Aqui, a preocupação é apontar questões atinentes aos refugiados apenas, descartando neste trabalho uma análise mais profunda acerca dos migrantes e dos deslocados.

Os países que dão origem aos refugiados são vários, mas, dentre eles, destacam-se os que compõem o Oriente Médio, como Síria e Iraque, que possuem relação com o Estado Islâmico, o Irã, país muito intolerante, conhecido por cercear liberdades pessoais e políticas e Afeganistão, que foi, há menos de uma década, invadido pelos Estados Unidos e ainda apresenta instabilidade econômica e política. Na Ásia Ocidental, destaca-se a Síria, em virtude da guerra civil e da instabilidade política e econômica; atualmente, o lugar que mais origina refugiados, muitos deles acolhidos no Brasil.

Por outro lado, um local no globo que também origina refugiado está localizado na África, nos seguintes países: Líbia, em consequência da Primavera Árabe; Nigéria, por causa do Boko Haram, grupo extremista, filial do Estado Islâmico; Eritreia e Somália em virtude da pobreza extrema, da instabilidade política e econômica.

O destino dos refugiados geralmente é a Europa, buscando-se instalar em países como Itália, França e Alemanha, principalmente. As rotas de fuga são perigosas e propiciam inúmeras mortes, estupros, maus tratos, fome, pessoas que se aproveitam da fragilidade dos refugiados e tiram proveito da situação cobrando altos preços para efetuar travessias perigosas e letais.

Os refugiados provenientes do Oriente Médio buscam chegar ao Velho Continente por via terrestre, atravessando a Turquia, e pela travessia do Mar Egeu, por meio de botes lotados de pessoas, o que torna a embarcação ainda mais insegura, muitas vezes, virando e lançando os passageiros ao mar, matando muitos deles. Depois disso, entram na Grécia e iniciam um longo caminho terrestre, passando pela Albânia e Macedônia, até chegar ao destino final na Europa. E aqueles provenientes da Eritreia e Somália buscam chegar à Europa pela travessia do Mar Vermelho. Já os refugiados provenientes da África e da Síria traçam suas rotas, parte por terra e parte pelo mar, efetuando a perigosíssima travessia do Mar Mediterrâneo, em que muitas vidas são ceifadas como se verá.

## 2. PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

A agência da ONU para refugiados é de extrema importância, pois visa a assegurar que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e obter refúgio em outro país e, se desejar, regressar ao seu país, desde que estejam em segurança. A sua missão é garantir que os Estados compreendam a importância de cumprir as suas obrigações assumidas quando da assinatura da Convenção dos Refugiados. Os Estados signatários da Convenção têm a obrigação de dar proteção aos refugiados e a todas as pessoas que buscam refúgio.

Portanto, os países que se submeteram à Convenção não devem repatriar ou forçar o regresso de refugiados para territórios onde possam novamente enfrentar situações de perigo. Não devem fazer discriminação entre grupos de refugiados. Devem assegurar que os refugiados beneficiem, pelo menos, dos mesmos direitos económicos e sociais garantidos aos outros estrangeiros residentes no país de acolhida. Além disso, devem cooperar com o ACNUR e, por razões humanitárias, permitir pelo menos a entrada do cônjuge e dos filhos dependentes de qualquer pessoa a quem se concedeu proteção temporária ou refúgio.

O refugiado tem direitos, dentre eles, o direito a um asilo seguro no quesito segurança física, o direito de usufruir os mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, incluindo direitos fundamentais que são inerentes a todos os indivíduos. Logo, os refugiados gozam dos direitos civis básicos, incluindo a liberdade de pensamento, a liberdade de deslocamento e a não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes. Ademais, o refugiado deverá ter acesso à assistência médica e direito ao trabalho. Por sua vez, a criança refugiada não deverá ser privada de escolaridade.

Mas o que ocorre é que em caso de fluxos massivos de refugiados, alguns Estados de acolhida poderão se ver obrigados a restringir certos direitos como o de circulação, trabalho ou educação a todas as crianças por questão de logística e segurança nacional. No entanto, caso isso ocorra, a demanda deverá ser imediatamente atendida pela comunidade internacional pelo princípio da cooperação entre os povos. Assim, quando os recursos estão escassos no país de acolhida, a Agência da ONU entra em ação proporcionando assistência aos refugiados e determinando que outros possam satisfazer suas necessidades básicas, podendo ser por meio de donativos financeiros, alimentação, materiais diversos, como abrigos ou programa de criação de escolas e centros de saúde para aqueles que vivem em campos ou em comunidades de refugiados.

A intenção da ONU é fazer com que o refugiado se torne independente de forma rápida, com atividades geradoras de renda ou capacitação profissional. Os refugiados também têm determinadas obrigações, entre elas a de respeitar as leis do seu país de acolhida.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados foi adotada em 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954. Ela é o principal documento de proteção aos refugiados. E teve por objetivo consolidar instrumentos legais internacionais atinentes ao refugiado e fornecer a mais abrangente codificação dos direitos dos refugiados em nível internacional.

A Convenção estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados – sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento. Deve ser aplicada sem discriminação por raça, religião, sexo e país de origem. Ademais, estabelece cláusulas consideradas essenciais às quais nenhuma objeção deve ser feita. Entre essas cláusulas, incluem-se a definição do termo “refugiado” e o chamado princípio de non-refoulement (“não-devolução”), o qual define que nenhum país deve expulsar ou “devolver” (refouler) um refugiado, contra a vontade deste, em quaisquer ocasiões, para um território onde ele ou ela sofra perseguição. Ainda, estabelece providências para a disponibilização de documentos, incluindo documentos de viagem específicos para refugiados na forma de um “passaporte”.

Ressalta que ao passo que antigos instrumentos legais internacionais somente eram aplicados a certos grupos, a definição do termo “refugiado” no Artigo 1º foi elaborada de forma a abranger um grande número de pessoas. No entanto, a Convenção só abrange eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Portanto, os refugiados climáticos não são reconhecidos pelo texto da convenção.

Com o tempo e a emergência de novas situações geradoras de conflitos e perseguições, tornou-se crescente a necessidade de providências que colocasse os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção. Assim, um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966.

A Convenção e o Protocolo são os principais instrumentos internacionais estabelecidos para a proteção dos refugiados e seu conteúdo é altamente reconhecido internacionalmente. A Assembleia Geral tem frequentemente chamado os Estados a ratificar esses instrumentos e incorporá-los à sua legislação interna. A ratificação também tem sido

recomendada por várias organizações, tal como o Conselho da União Europeia, a União Africana e a Organização dos Estados Americanos.

Mas, embora este importante documento tenha sido assinado e ratificado por cerca de 147 Estados, a questão dos refugiados tomou proporções assustadoras e tornou-se um grave problema a ser enfrentado pela comunidade internacional no Século XXI, principalmente no que concerne ao número injustificável de mortes no mar Mediterrâneo, apontando falhas nacionais e internacionais na questão de proteção aos refugiados.

Muitos se perguntam o motivo de se assistir constantemente nos noticiários a casos de tragédias imperdoáveis em que foram responsáveis por milhares de vidas perdidas no mar Mediterrâneo. O que se tem feito para evitar essas mortes? E de quem é a responsabilidade? E durante a rota de fuga do refugiado quem se responsabiliza por ele? A ausência de respostas a estes questionamentos tem causado comoção mundial e suscitado debates acirrados em âmbito mundial, exigindo-se tomadas de providências eficazes a fim de se evitar que refugiados morram na travessia do Mediterrâneo, antes mesmo de poder ser acolhido por um Estado e usufruir dos direitos assegurados aos refugiados por leis nacionais e internacionais.

### **3. A RELAÇÃO DOS REFUGIADOS COM O MAR: MORTE ANUNCIADA**

O mar mantém uma relação intrínseca, quase simbiótica com os refugiados, pois representa a esperança de conseguir terminar uma rota de fuga rumo a um destino em que possam sobreviver com um mínimo de dignidade. São três rotas possíveis em que os refugiados se aventuram pelo mar. A primeira delas é a travessia do Mar Egeu, em que refugiados provenientes do Oriente Médio lançam sua sorte a fim de atingir o objetivo de chegar à Europa. Outra rota está relacionada com a travessia do Mar Vermelho. Mas a principal, a que separa o Norte da África à Europa, trata-se da perigosa travessia do Mar Mediterrâneo.

Contudo, paradoxalmente, ao mesmo tempo em que o mar representa a esperança de dias melhores para os refugiados, também simboliza o medo e a angústia dos refugiados, pois estes têm consciência do perigo que enfrentarão e convivem com a incerteza se chegarão ou não vivos, se realizarão o sonho de sobreviver com mais dignidade ou se serão ceifados pela morte antes de mesmo de chegar a terra firme.

A Organização internacional para Migração (OIM), que se tornou o ponto de referência no debate global aquecido sobre as implicações sociais, econômicas e políticas de migração no século 21, reporta um número estimado de 238.220 migrantes e refugiados entraram

na Europa pelo mar em 2016 até 10 de julho chegaram principalmente na Itália e Grécia. “Até agora este ano um número estimado de 2.942 mortes foram registrados, em comparação com 1838 durante os primeiros seis meses de 2015 e 1906 a 12 julho de 2014”.<sup>6</sup>

Os dados revelam a dramática situação dos refugiados, demonstrando um número absurdo de vidas perdidas no mar em virtude de travessias em embarcações lotadas, ilegais, sem o mínimo de segurança, sem o cuidado que a vida humana requer.

Mas, afinal, de quem é a responsabilidade pelos refugiados que morrem no mar Mediterrâneo? Para se tentar começar responder a este complexo questionamento, pensa-se que a responsabilidade é múltipla, vai desde os agentes inescrupulosos que vendem as fugas sem os mínimos padrões de segurança, que superlotam as embarcações, que não são fiscalizadas, fechando-se os olhos para uma realidade cruel para problemas que cinicamente fingem não ser deles, desde a guarda costeira que não tem contingente suficiente para fiscalizar e resgatar refugiados, passando por políticas internacionais e questões jurisdicionais envolvendo o mar, como se verá a seguir.

#### **4. RESPONSABILIDADES INTERNACIONAIS E RESGATES NO MAR MEDITERRÂNEO**

Em 2015, uma tragédia que matou cerca de 800 pessoas na travessia do Mediterrâneo, o naufrágio mais mortal da região, mobilizou a comunidade internacional no sentido de se aplacar o problema da travessia irregular. No entanto, a Agência das Nações Unidas para Refugiados reforçou na ocasião que a prioridade deveria continuar sendo salvar vidas, depois que centenas de refugiados e migrantes morreram no mar.

A Anistia Internacional já havia publicado relatório em que apontava que a Europa fracassava na questão do resgate dos refugiados no mar, ao analisar os principais naufrágios ocorridos no Mediterrâneo, apontando que se tratava de falta de vontade política, pois se a Europa quisesse de fato, uniria uma robusta força tarefa de resgate por via aérea, terrestre, com embarcações estilo anfíbios, fragatas, patrulhas marítimas, patrulhas da Guarda Costeira, aviões, helicópteros, disponibilizando dinheiro, entre outros meios, de forma efetiva e eficaz, mas não foi isso que a Anistia Internacional apontou e publicou em relatório.

---

<sup>6</sup> <https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www.iom.int/&prev=search>. Chegadas Migrantes do Mediterrâneo em 2016: 238,220; Mortes: 2.942, notícia recente, postada em 12/07/2016 no sítio da Organização Internacional da Imigração.

Quando ocorreram as maiores tragédias no Mediterrâneo, em 2015, a Anistia Internacional que é uma organização internacional de proteção aos direitos humanos fundada em 1961, premiada internacionalmente em virtude da sua atuação e importância, comprovou que do plano europeu havia também naufragado, posto que não conseguiu salvar muitas pessoas que tentavam atravessar o Mediterrâneo.

Comparando-se a operação de combate italiana Mare Nostrum com a operação europeia Triton, nota-se que a Itália, sozinha, havia implantado um plano de combate a mortes no Mediterrâneo muito mais eficaz do que aquele implantado pela Europa. Para se ter uma idéia, das duas fragatas disponibilizadas pela Itália, não havia nenhuma disponível atuando no resgate dos refugiados no plano da União Europeia. Das quatro embarcações patrulhas-costeiras italianas, apenas uma atuava no Triton. Dos três aviões, apenas um estava disponível, dos seis helicópteros, apenas um atuava. E dos nove milhões e meio de Euros investidos pela Itália para salvar vidas, a União Europeia na operação Triton disponibilizava apenas um milhão e meio. Daí a Anistia Internacional apontar a Europa como um fracasso na questão dos refugiados que morreram no mar. 7

A operação Mare Nostrum consistia numa operação naval e aérea do governo italiano que teve início em 18 de outubro de 2013 a fim de enfrentar o aumento do número de refugiados que migravam para a Europa e que atravessavam o Mediterrâneo durante o segundo semestre de 2013. A operação deflagrou após o naufrágio migratório da Lampedusa<sup>8/9</sup>.

Esta operação foi responsável por salvar mais 150.000 migrantes, principalmente da África e do Oriente Médio que conseguiram chegar com segurança à Europa. O nome Mare Nostrum é o antigo nome romano para o Mar Mediterrâneo. A Comissão Europeia concedeu irrisório apoio financeiro para a operação com € 1,8 milhão do Fundo para as Fronteiras Externas, sendo que o investimento maior foi da Itália sozinha. A operação Mare Nostrum foi conduzida pela Marinha italiana perto da costa da Líbia.

A operação terminou em 31 de outubro de 2014 quando foi substituída pela Frontex Operação Triton da União Europeia, que opera uma menor capacidade de busca e salvamento. Ao contrário do Mare Nostrum, a Operação Triton tem como foco a proteção das fronteiras,

---

<sup>7</sup> [http://www.amnistia-internacional.pt/files/Relatoriosvarios/Briefing\\_EuropeSinkingShame\\_Mediterranean.pdf](http://www.amnistia-internacional.pt/files/Relatoriosvarios/Briefing_EuropeSinkingShame_Mediterranean.pdf) pág. 14

<sup>8</sup> <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/ue-precisa-de-acao-imediata-sobre-imigracao-diz-chefe-da-diplomacia.html>

<sup>9</sup> Em 3 de outubro de 2013, um barco que transportava migrantes da Líbia para a Itália naufragou ao largo da ilha italiana de Lampedusa. Foi relatado que o barco havia navegado de Misrata, na Líbia, mas que muitos dos migrantes eram originalmente da Eritreia, Somália e Gana. uma resposta de emergência envolvendo a guarda costeira italiana resultou no resgate de 155 sobreviventes em 12 de outubro, foi relatado que o número de mortos confirmados depois de procurar o barco era 359, mas que mais corpos ainda estavam faltando; <sup>1</sup>. uma figura de "mais de 360" mortes mais tarde foi relatado. Um segundo naufrágio ocorreu 120 quilômetros (75 milhas) de Lampedusa em 11 de Outubro, na busca e salvamento da zona de Malta, mas mais perto de Lampedusa. O barco foi alegadamente transportando migrantes da Eritreia e Somália, e pelo menos 34 indivíduos foram posteriormente confirmados mortos.

em vez de busca e salvamento, o que coloca vidas humanas em segundo plano. Pois a travessia é perigosíssima como já se viu e focar na fronteira não impedirá que vidas continuem sendo atravessadas em embarcações precárias, longe de ser ficção, uma verdadeira crônica de uma morte anunciada<sup>10</sup>.

Assim com a ocorrência do naufrágio de 20 de abril de 2015, em que cerca de 800 pessoas ficaram desaparecidas no mar, cresceu a pressão internacional para restaurar a operação italiana. Dessa forma, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) teria pedido a restauração imediata da operação de busca e resgate após a tragédia, o que não ocorreu.

Destarte, na época da adoção da nova operação Européia, em detrimento da Mare Nostrum, a ONU e a Anistia Internacional denunciaram a ação Triton e temiam que mais pessoas morressem tentando chegar à Europa, o que de fato aconteceu, conforme dados já confirmados por órgãos internacionais já mencionados neste artigo.

Há, portanto, grande responsabilidade por parte da União Europeia, pois a troca de uma operação com maior potencial por uma menor que visa a focar a fronteira e não mais a travessia do Mediterrâneo fez com que inúmeras vidas fossem levadas a cabo, violando os direitos humanos e o bem maior tutelado por todos os ordenamentos jurídicos mundiais e internacionais: a vida humana.

A Anistia Internacional, no relatório publicado em 2015 examinou, portanto, cuidadosamente três incidentes, todos envolvendo numerosas mortes. Em todos eles, a Organização observou o déficit de recursos de busca e salvamento deixado pelo Mare Nostrum e não preenchidos por Triton, contribuindo para a perda de vidas. Nos dois primeiros casos analisados, os ocorridos em 22 de janeiro e 8 e 9 de fevereiro de 2015, a Anistia constata que os barcos com refugiados poderiam ter sido vistos e assistidos antes da tragédia, no entanto a falta de contingente e de instrumentos de resgate fizeram com que a tragédia já anunciada se consumasse.

Portanto, o que se constata é que a a Europa, em meio ao aumento explosivo de travessia de refugiados, no lugar de investir ainda mais em resgates humanos, troca o plano de combate italiano mais robusto por outro deficitário, com foco na fronteira e não na travessia, virando as costas para milhares de refugiados que desaparecem no mar.

---

<sup>10</sup> Crônica de uma morte anunciada é uma obra literária de Gabriel Garcia Márquez que, na obra, a intenção do autor é a de criticar uma mentalidade primitiva que permite um assassinato, mais do que premeditado, ocorra. Todos sabiam que haveria aquela morte e ninguém fez nada para impedir ou as tentativas foram fracassadas. O autor tenta demonstrar a consternação face à incrível quantidade de coincidências funestas, acumuladas, que deixam no ar a inquietude de que a fatalidade às vezes é tornada invisível.

## 5. MEDITERRÂNEO, DIREITO DO MAR E JURISDIÇÃO

Para se tentar compreender a trágica travessia dos refugiados no mar Mediterrâneo, é necessário que se lance mão do Direito do Mar buscando-se entender como se dá a complexa divisão da responsabilidade jurisdicional do Mediterrâneo.

O Direito do Mar configura-se como um ramo do direito que tem por objeto o conjunto de regras jurídicas relativas aos espaços marítimos. Ele teve origem no direito consuetudinário e foi positivado com a realização de Convenções e Tratados relacionados ao tema, culminando na assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), em 1982, em Montego Bay. A Convenção divide e fixa os limites do (i) mar territorial e zona contígua; (ii) da plataforma continental; (iii) do alto-mar; e (iiii) regula pesca e conservação dos recursos vivos do alto-mar.

Em conformidade com a CNUDM, o mar territorial compreende uma faixa de doze milhas de largura, a contar da linha de baixa-mar do litoral continental e insular. O Estado possui soberania neste espaço, bem como em suas águas interiores. A CNUDM estabelece que a soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.<sup>11</sup>

O exercício realizado pelo Estado costeiro no espaço delimitado para o mar territorial está relacionado à soberania plena ou limitada, tendo em vista que a própria Convenção limita esse direito, por exemplo, com relação a navios de guerra e passagem inocente e imunidade de jurisdição penal em embarcações e navios estrangeiros que responderão pelos crimes cometidos nas embarcações pela bandeira do país que arvora.<sup>12</sup>

Por sua vez, zona contígua é composta por uma faixa compreendida entre doze e vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para mensurar a largura do mar territorial. Esta zona contígua não faz parte do território, mas o Estado pode fiscalizar o cumprimento de normas alfandegárias, sanitárias e ambientais, para evitar infrações às leis e regulamentos nos seus territórios e mar territorial. Pode também perseguir navios e aviões, além deste território, desde que tenha iniciado a perseguição no mar territorial ou na zona contígua e as embarcações perseguidoras sejam militares, a fim de garantir a segurança nacional. A perseguição se encerra quando o navio perseguido entra em mar territorial de outro Estado.

---

<sup>11</sup> Artigo 12

<sup>12</sup> CNUDM, Art.17

A CNUDM estabelece que a zona econômica exclusiva compreende uma faixa de terra e a coluna d'água que se estende de doze a 200 milhas marítimas, que também são contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. Essa medida equivale a 370 Km. Além da exploração e gestão dos recursos naturais, o país costeiro exercerá nesta zona a jurisdição no que concerne ao estabelecimento e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas; à investigação científica marinha; e à proteção e preservação do meio marinho.

Embora haja exclusividade dada ao país costeiro na área, todos os outros Estados gozam da liberdade de navegação e sobrevoo, da colocação de cabos e dutos submarinos, e outros usos lícitos do mar.

A zona contígua interage e compreende parte da zona econômica exclusiva, que, conforme assevera MENEZES (2015 p. 102) serve apenas para o exercício de parcela de jurisdição do Estado costeiro, sobre certas matérias e circunscrita a certas finalidades.

A zona econômica exclusiva é de extrema suma importância para os Estados, pois, há um imenso potencial de exploração de recursos vivos e não vivos. Assim, contribuiu para ampliar os horizontes marinhos além do mar territorial, não como um espaço de poder ilimitado, mas como área do exercício de certos poderes necessários à exploração dos recursos nele presentes.

A plataforma continental (PC) trata-se da extensão natural do solo mar adentro, até o limite do talude continental. Com a Convenção sobre Direito do Mar, celebrado em Montego Bay, Jamaica, em 1982, a plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.<sup>13</sup>

A água que encobre a plataforma continental possui farta vida marinha e considerável parte da pesca mundial se realiza nesta zona. Além disso, é nela que se encontra a maior parte da produção mundial de petróleo e gás procedentes das rochas que se encontram submersas.

Sob a égide da CNUDM III, o Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a PC para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais (art. 77).

---

<sup>13</sup> CNUDM

Em regra, o limite exterior da PC é de 200 milhas, todavia a CNUDM estipula que os países interessados em ter uma PC maior que 200 milhas marítimas deveriam apresentar à Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU sua proposição, após 10 anos da ratificação da mesma, respaldada por informações científicas e técnicas, justificando tal pretensão (art. 76, 9).

Já o alto-mar compreende as regiões que ultrapassam o limite da zona econômica exclusiva dos Estados. Não é determinado por uma extensão territorial, como as demais, mas compreende toda a porção além das margens legais de determinação dos espaços jurídicos.

O alto-mar é livre, nenhum Estado exerce soberania, não é um espaço determinado para o uso de um país específico, portanto não existe possibilidade de exercício de jurisdição, sendo de uso comum das comunidades internacionais.

Por sua vez, é no alto-mar que não existe qualquer possibilidade de soberania. MENEZES (2015 p.115)<sup>14</sup> conclui que o alto-mar é, portanto, um espaço coletivo comum, no qual todos os Estados têm direitos absolutamente iguais e onde não podem invocar qualquer direito preferencial que não esteja consagrado na Convenção. Pelo contrário, no espaço do alto-mar, os Estados têm uma carta de direitos e são coletivamente sujeitos a obrigações ligadas a uma dimensão universalista da sociedade humana, devendo sempre ser utilizado para fins pacíficos.

O Mediterrâneo, ao ser analisado sob a luz da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, configura-se num complexo emaranhado de fronteiras e zonas jurisdicionais, dificultando um consenso de ação de leis nacionais com relação às guardas costeiras de cada Estado, necessitando que leis internacionais ajam no sentido de regular a travessia do mar Mediterrâneo, como o que se tentou fazer com a operação Triton da União Europeia, mas que se mostrou deficitária se comparada com a ação nacional da Itália.

## **6. ÁGUAS JURISDICIONAIS NO MAR MEDITERRÂNEO**

A situação do número altíssimo de mortes de refugiados na travessia do Mediterrâneo nos últimos anos vem suscitando debates acalorados na comunidade internacional. Mas o Mediterrâneo é muito complexo por suas características geográficas e pelo ponto de vista das jurisdições marítimas. O número de Estados e suas posições geográficas geram novas fronteiras que repercutem no acesso a, por exemplo, recursos vivos

---

<sup>14</sup> <sup>14</sup> Wagner Menezes. O direito do mar. [http://funag.gov.br/loja/download/1119-O\\_Direito\\_do\\_Mar.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1119-O_Direito_do_Mar.pdf)

tanto por parte dos Estados ribeirinhos como terceiros Estados e na questão da responsabilização por leis de proteção à travessia do mar.

O Mediterrâneo está localizado entre a Europa e a África, considerado o maior mar interior do globo, mantendo abertura e comunicação direta com o Atlântico pelo Estreito de Gibraltar e o Oriente Médio. Possui uma área com aproximadamente 2,5 milhões de quilômetros quadrados. Suas águas banham as três penínsulas do sul da Europa, a Ibérica, ao sul e sudeste da Espanha, a Itálica e a Balcânica.

São vários os países banhados pelo Mediterrâneo: na Europa, Espanha, Gibraltar, Reino Unido, França, Mônaco, Itália, Malta, Eslovênia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Montenegro, Albânia, Grécia, Chipre e Turquia; na Ásia, de norte para sul, Turquia, Síria, Líbano e Palestina; na África, de leste para oeste, Egito, Líbia, Tunísia, Argélia e Marrocos.

O estreito de Gibraltar é responsável pela comunicação do Mediterrâneo com o mar Vermelho pelo canal de Suez. Há ligação também com o mar Negro que deságua no Mediterrâneo pelos estreitos de Bósforo e Dardanelos.

O Mediterrâneo sempre foi uma área de intensas relações comerciais e de confrontos políticos. Ao longo da História, foi palco de marcantes acontecimentos, como a tomada de Constantinopla pelos Turcos, em 1453, impulsionando os portugueses a se aventurarem pelo Atlântico, no caminho das Índias.

A Inglaterra e a França ampliaram suas influências na região na segunda metade do século XVIII, tentando impedir a expansão Rússia. A Inglaterra, grande potência marítima, estabeleceu-se em pontos estratégicos como Gibraltar e ilhas de Malta e Chipre, que se transformaram em importantes bases navais. Depois, foi feita a abertura do canal de Suez pela França e pela Inglaterra, passando a integrar as grandes rotas do comércio internacional, passando a ter ainda mais relevância nas questões políticas e comerciais envolvendo a Europa. Após a Primeira Guerra Mundial (1914/1918), a supremacia britânica foi consolidada e o Mediterrâneo passou a ser vital para a Europa como ponto estratégico entre as áreas consumidoras de petróleo. Já com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939/1945), o Mediterrâneo encaixou-se no jogo de influências e alianças da Guerra Fria. Os Estados Unidos substituíram a influência britânica com a criação da Organização do Tratado Atlântico Norte.

Depois disso, a região viveu processos conflituosos de independência de colônias européias situadas no norte da África. Além disso, havia a pressão exercida pela expansão da Marinha Soviética, conflitos entre países árabes e Israel e rivalidades entre alguns países da região. Tudo isso transformou o Mediterrâneo em área de tensões geopolíticas.

São dezoito os países que possuem terras banhadas pelo Mediterrâneo. Eles apresentam grandes diferenças no que se refere ao tamanho, à evolução histórico-cultural e ao nível de desenvolvimento. E, basicamente, todos os países que circundam o Mediterrâneo Oriental apresentam, ou apresentaram num passado recente, tensões e conflitos internos ou problemas no relacionamento com nações vizinhas.

Outro ponto complexo do Mediterrâneo é o aspecto jurisdicional do mar, que veio a melhorar após a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, mas que ainda suscita inúmeros conflitos sobre questões de fronteiras marítimas e responsabilidades envolvendo questões de navegação, pesca, entre outros, como o da atualidade: a travessia de milhares de refugiados pelo Mediterrâneo.

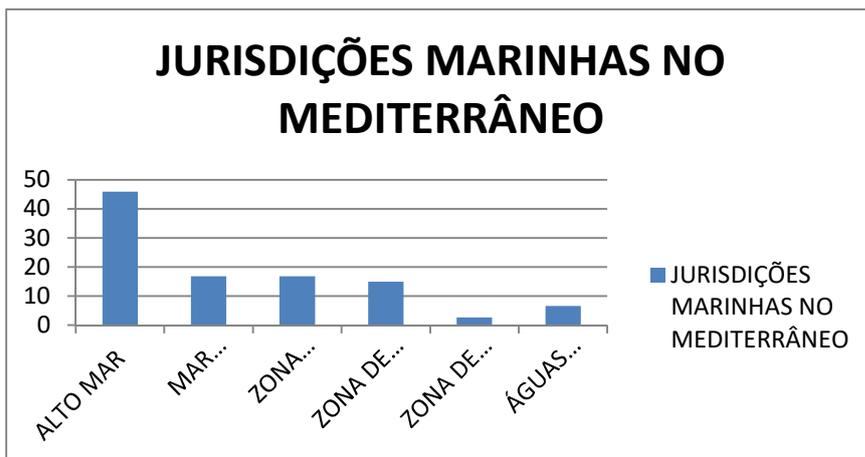
Nesse sentido, há um estudo publicado pelo Parlamento Europeu a respeito das águas jurisdicionais no Mediterrâneo e do mar Negro, de 2009, sob a luz da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e que poderá elucidar alguns aspectos jurisdicionais relevantes, como os que se verá a seguir.

O minucioso estudo aduz que há muita complexidade com relação a fronteiras marítimas, pois os estados ribeirinhos da costa mediterrânea geraram entre si 29 contatos fronteiriços que dão lugar, por sua vez, a distintos tipos de delimitações entre as jurisdições marítimas feitas basicamente pelo mar territorial e zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental.

Trata-se de fronteiras teóricas acordadas no mar Mediterrâneo por acordos bilaterais, por exemplo, sobre a plataforma continental. A título apenas de exemplificação, pode-se citar Itália e Ygoslândia (Roma, 8 de janeiro de 1968), Itália e Tunísia (Tunísia, agosto de 1961); França e Mônaco (Paris, 16 de fevereiro de 1984), dentre tantos outros.

Neste estudo, foi publicada uma tabela que elucida um pouco as fronteiras marítimas dos países pertencentes à União Europeia, por exemplo, a Itália mantém 12 fronteiras marítimas.

A seguir, o gráfico ilustrará como os vários tipos de jurisdições no Mediterrâneo:



Fonte: dados fornecidos pelo Parlamento Europeu<sup>15</sup>

O que se pode notar é que a jurisdição predominante é a concernente ao alto mar, e que, como vimos, é livre de soberania dos Estados, incidindo basicamente leis internacionais no que tange a obrigações, principalmente aquelas que dizem respeito a travessias de refugiados. Ao mesmo tempo, as demais áreas deverão obedecer a leis internas e também aos tratados internacionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se ao longo do texto que são considerados refugiados as pessoas que foram forçadas a deixarem seu país em virtude fundado temos de perseguição por diversos motivos, dentre eles, raça, religião, nacionalidade, opinião política, participação em grupos sociais e que não possa voltar para casa, pois poderão passar por situações de afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana culminando com a perda da própria vida. Além disso, outros documentos posteriores aos documentos iniciais de âmbito internacional consideraram também como refugiados as pessoas obrigadas a deixarem seu país em virtude de conflitos armados e violação massiva aos direitos humanos. Mas a constatação a que se verificou que ainda há a necessidade de serem oficialmente considerados incluídos em documentos internacionais de proteção os refugiados climáticos, pois os números crescem de forma vertiginosa.

<sup>15</sup> BRUXELAS.2009. PARLAMENTO EUROPEU. Águas Jurisdicionales em el Mediterráneo y El mar Negro. Dirección General de Políticas Internas Departamento Temático. Políticas Estructurales Y de Cohesión. Disponível em <http://WWW.europarl.europa.eu/studies-Página76>

Também pudemos perceber que há normas de proteção internacional que protegem os refugiados dando a eles direitos fundamentais inerentes à pessoa humana como segurança física, direitos de natureza alimentar, direito à escola, à integração na comunidade nacional do país que o acolhe, dentre outros direitos. Há convenções e outros documentos que protegem os direitos humanos e os refugiados. E o maior direito tutelado pelas leis internacionais e nacionais dos Estados signatários dessas normas tem como o maior bem tutelado a vida humana.

Os países que originam refugiados no Século XXI são aqueles principalmente de origens asiáticas e africanas, por motivos variados, mas todos vivendo instabilidades sejam por questões econômicas, pobreza acirrada, falta do básico para um ser humano sobreviver, por conflitos armados, guerrilhas, entre outros motivos, mas que impulsionam os seres humanos oriundos destes locais instáveis a se obrigarem a migrar de país em busca de sobrevivência.

Fogem da morte, mas muitos se deparam com ela ao tentarem efetivar as perigosas rotas de fugas com travessia do mar, principalmente do mar Mediterrâneo, local em que milhares de seres humanos perderam suas vidas. Os motivos são vários, dentre eles, o Mediterrâneo banha cerca de dezoito Estados, possui cerca de vinte e nove fronteiras jurisdicionais marítimas asseguradas pelo Direito do Mar, a partir das divisões jurisdicionais compreendidas na CNUDM, fazendo com que cada trecho do mediterrâneo seja de responsabilidade de Estados diferentes, dificultando ainda mais leis homogêneas de proteção aos refugiados que atravessam o Mediterrâneo.

Cada Estado poderá, por exemplo, estipular um número diferente de contingente da guarda costeira a fim de se efetuar resgates e nem sempre o número é suficiente. Por outro lado, o Mediterrâneo é composto pela maior parte jurisdicional de alto mar, que não é de soberania de nenhum Estado, mas nem por isso os Estados estão isentos de responsabilidades, pois são, em sua maioria, signatários de Convenções Internacionais tanto de proteção aos refugiados como aquela que estabelece a jurisdição marítima.

Vimos que um excelente exemplo de efetividade nacional foi o caso da Itália que ficou comovida com a morte de tantos refugiados e tomou providências criando uma robusta e eficiente operação de resgate Mare Nostrum salvando muitas vidas. Em virtude de a operação custar muito caro aos cofres italianos, a Itália pediu auxílio à União Europeia que auxiliou com um valor bem pequeno. No entanto a comunidade internacional começou a pressionar a União Europeia (UE) no sentido de esta deveria se responsabilizar pelo que estava ocorrendo na travessia mortífera do Mediterrâneo. Assim, a UE extinguiu o plano nacional da Itália que

é parte da UE de deve se curvar as determinações dela. Dessa forma, a eficiente operação Mare Nostrum foi trocada pela ineficaz Frontex Operação Triton.

Por outro lado, a Europa tem de certa forma responsabilidade moral, ética e histórica com relação aos refugiados, pois outrora infringiu leis locais, dividiu a África ignorando fronteiras, explorou, espoliou nações inteiras, disseminando a pobreza, a falta de infraestrutura, condenando muitas nações à pobreza extrema e que hoje estão instáveis, forçando a migração de seu povo.

E, embora a Alemanha tenha sido o país europeu que mais tenha recebido refugiados, por questões humanitárias e por precisar deles em virtude do baixo crescimento vegetativo, o que viria a causar um problema demográfico futuramente, o fato é que a Europa ainda tem muito por fazer com relação à causa dos refugiados.

É preciso ressaltar, no entanto, que não só a Europa é responsável pelo número assustador de mortes no Mediterrâneo, mas o mundo na sua totalidade, que por cooperação internacional, deverá promover leis mais eficientes e urgentes na questão de não mais se perder vidas no Mediterrâneo em barcos ilegais e com superlotação. Por que não se legalizar a travessia? Por que não promover a segurança dos refugiados antes mesmo do embarque? E ainda! Por que não se combater a causa primária do deslocamento dos refugiados? As atitudes precisam ser tomadas de forma concomitante. Não se pode, por exemplo, focar nas fronteiras, como fez a União Europeia, e deixar um número reduzido de contingente a fim de se tentar resgatar alguns refugiados em detrimento da morte de outros. Quantos refugiados ainda deverão morrer no mar para que sejam tomadas providências mais eficazes no sentido de se resguardar de fato o maior bem tutelado no ordenamento jurídico: a vida humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS:  
<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/> Acessado em 10/07/2016

BRASIL. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil** Procedimentos, Decisão dos Casos, Direitos e Deveres, Informações e Contatos Úteis

CAMINHOS DO REFÚGIO: <http://caminhosdorefugio.com.br/biblioteca/> Acesso em 14/07/2016

CARTA DA ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional**. São Francisco. 1945.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, de 1951.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direito do Mar**. Montego Bay, Jamaica. 1982.

EBC, AGÊNCIA BRASIL: **Mais de 3,5 mil migrantes morrem na travessia do Mediterrâneo em 12 meses**: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-08/mais-de-35-mil-migrantes-morrem-na-travessia-do-mediterraneo-em-12-> Acesso em 14/07/2016

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION:  
<http://www.iom.int/news/mediterranean-migrant-arrivals>. Acessado em 12/07/2016.

Lei 947/97 e **Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional de Refugiados e Apátridas**

MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Fundação Alexandre de Gusmão, Brasília; 2015.

NOTÍCIAS E MÍDIA RÁDIO ONU:  
[http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2016/04/oim-mais-de-700-pessoas-morreram-no-mediterraneo-em-2016/#.WSG\\_g-SrPIV](http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2016/04/oim-mais-de-700-pessoas-morreram-no-mediterraneo-em-2016/#.WSG_g-SrPIV)

RANGEL, Vicente Marotta. **Natureza jurídica e delimitação do mar territorial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VEREDAS DO DIREITO, A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS A PARTIR DO CASO KIRIBATI. Leilane Serratine Grubba & Chiara Antonia Sofia Mafra Belo Horizonte, v.12 n.24 p.207-226 Julho/Dezembro de 2015/2016.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. Curitiba: Editora Juruá, 2013.